



INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA

RESOLUÇÃO N° 02/2007, de 24 de setembro de 2007.

Dispõe sobre a Certificação do Atuário Responsável Técnico e do Atuário Independente

O Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por decisão de sua diretoria, considerando o disposto no Estatuto do Instituto Brasileiro de Atuária, de 26 de agosto de 1986 e no artigo 3º da Resolução CNSP 135, de 11 de outubro de 2005, que dispõe sobre avaliação atuarial, auditoria atuarial e demais resultados de serviços atuariais encaminhados à SUSEP.

RESOLVE

Art.1º - DEFINIR, para fins desta resolução:

- I. Atuário Responsável Técnico: atuário responsável pelo cálculo das provisões técnicas, pelas notas técnicas atuariais e pela avaliação atuarial, além de outras atribuições previstas em normas específicas que regulamentem a profissão de atuário;
- II. Atuário Independente: atuário responsável pela elaboração da auditoria atuarial;
- III. MIBA: Membro do Instituto Brasileiro de Atuária;
- IV. CIBA: Membro Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuária;
- V. Cargo ou função atuarial: atividades exercidas em área atuarial de Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades Abertas de Previdência Complementar ou Empresas Prestadoras de Serviços Atuariais.

Art. 2º - CERTIFICAR os CIBA's prestadores de serviços atuariais, na condição de atuário responsável técnico e atuário independente, que atendam concomitantemente as condições a seguir:



- I. Ser registrado como CIBA prestador de serviços atuariais no Instituto Brasileiro de Atuária, nos termos da “Resolução IBA 07/05” expedida por este Instituto;
- II. Estar adimplente junto ao IBA;
- III. Possuir atuário funcionário ou sócio devidamente certificado, conforme artigo 3º desta resolução;
- IV. Encaminhar o Pedido de Certificação, modelo anexo, preenchido e assinado, atestando a prestação de serviços atuariais na forma desta Resolução.

Art.3º - CERTIFICAR os MIBAS na condição de atuário responsável técnico e atuário independente, que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:

- I. Ser registrado no Instituto Brasileiro de Atuária;
- II. Estar adimplente junto ao IBA;
- III. Comprovar experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços atuariais específica nos segmentos em que atue ou pretenda atuar, quais sejam: Sociedades Seguradoras, de Capitalização e Entidades Abertas de Previdência Complementar;
- IV. Obter a pontuação exigida, em conformidade com o normativo a ser expedido pelo IBA;
- V. Preencher e assinar o “Pedido de Certificação”, modelo anexo, atestando a experiência efetiva.

§ 1º Enquanto não forem expedidos os normativos complementares de que trata a alínea IV deste artigo, a exigência de pontuação será substituída pela comprovação da experiência mínima de 5 (cinco) anos na prestação de serviços atuariais, em Sociedades Seguradoras, de Capitalização e Entidades Abertas de Previdência Complementar.

§ 2º Os MIBA's, com o mínimo de 5 (cinco) anos de registro e em situação de adimplência junto ao IBA, que comprovem a experiência mínima de 5 (cinco) anos na prestação de serviços



atuariais em qualquer dos segmentos previstos, poderão obter seus certificados desde que alcancem à pontuação exigida na alínea III deste artigo.

§ 3º Enquanto não forem expedidos os normativos complementares de que trata a alínea IV, fica assegurado o direito aos MIBA's, com o mínimo de 3 (três) anos de registro e em situação de adimplência junto ao IBA, a possibilidade de certificação, desde que, na data de entrada em vigor desta norma, possuam contratos de prestação de serviços em pleno vigor, os quais deverão ser comprovados para fins da referida certificação no segmento específico.

§ 4º Servirá de comprovação o vínculo empregatício em cargo ou função atuarial, bem como os contratos de prestação de serviços atuariais em Sociedades Seguradoras, de Capitalização e Entidades Abertas de Previdência Complementar para os casos de vínculo societário.

§ 5º No caso de vínculo empregatício com Empresas Prestadoras de Serviços Atuariais, a comprovação se dará mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, juntamente com uma declaração firmada pela Empresa, constando, detalhadamente, o segmento específico da atividade exercida, e o respectivo tempo de atuação do funcionário.

§ 6º No caso de vínculo societário com Empresas Prestadoras de Serviços Atuariais, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia autenticada do último contrato social juntamente com uma declaração firmada pela Empresa, constando, detalhadamente, o segmento específico da atividade exercida.

§ 7º O IBA estabelecerá uma “Comissão de Análise”, formada por 3 (três) MIBA's que componham a sua diretoria, para atestar a comprovação prevista neste artigo, a qual deverá ser procedida em formulário próprio.

Art.4º - PROCEDER à inclusão do MIBA e CIBA no “site” do IBA, na condição de Certificado no segmento específico, depois de atendidas as exigências previstas nesta resolução, de acordo com as seguintes listas:

I. MIBA Atuário Responsável Técnico;





II. CIBA Atuário Responsável Técnico;

III. MIBA Atuário Independente; e

IV. CIBA Atuário Independente.

Art.5º - INFORMAR, sempre, na divulgação das listas apresentadas no artigo 4º desta resolução que a responsabilidade na atuação do Atuário Responsável Técnico e do Atuário Independente são devidas ao MIBA/CIBA correspondente, isentando o IBA, portanto, de qualquer responsabilidade técnica.

Art. 6º - A Certificação de que trata esta resolução terá validade de 3 (três) anos contados a partir de sua emissão.

Parágrafo único: Em se tratando de MIBA que tenha deixado de exercer as atividades previstas nos artigos 2º e 3º, por período igual ou superior a 1 (um) ano, deverá renovar a certificação.

Art. 7º - A manutenção da condição de Certificado estará vinculada ao pagamento assíduo das semestralidades do IBA, não podendo haver 3 (três) atrasos consecutivos, sob pena de suspensão da Certificação e retirada temporária da informação do "site" do Instituto, até a comprovação de quitação.

§ 1º O IBA deverá comunicar o MIBA ou CIBA acerca de sua inadimplência;

§ 2º Na ocorrência de 3 (três) atrasos consecutivos, ou mais, o IBA deverá cancelar a certificação do MIBA ou CIBA inadimplente, situação em que obrigará o(s) mesmo(s) a nova habilitação, ficando sob a égide das normas específicas que estiverem vigentes na data de protocolo do novo "*Pedido de Certificação*".

Art. 8º - Esta resolução entrará em vigor a partir de 1º de Outubro de 2007.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

DANIELA REZENDE FURTADO DE MENDONÇA
Presidente do IBA



Modelos anexos:

- 1- Solicitação de Certificação – Pessoa Física - MIBA
- 2- Solicitação de Certificação – Pessoa Jurídica - CIBA